

ção da entrega do imposto ao Estado, tenha ocorrido durante os anos de 1980 e seguintes, podendo ser restituído o imposto que porventura haja sido pago, mediante requerimento do interessado a apresentar no prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da entrada em vigor deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-F/83

de 28 de Fevereiro

Em resultado das sucessivas prorrogações de que vem sendo objecto o prazo para as empresas poderem requerer a reavaliação nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, há necessidade de prever que o prazo para as empresas utilizarem o benefício a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, se conte a partir da data em que as mesmas tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 30.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O benefício referido no artigo 1.º apenas é concedido às empresas que cumpram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º no prazo de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação.

Art. 2.º Para as empresas a quem foi dado conhecimento depois de 1 de Outubro de 1982 de que fora deferido o seu pedido de reavaliação, o prazo de 90 dias contar-se-á a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-G/83

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de estabelecer um sistema que permita a actualização automática de alguns valores que são aceites como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial:

No uso da autorização conferida pelas alíneas a) e c) do artigo 12.º da Lei n.º 1/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º e 66.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º

a)

b) As remunerações, incluindo as verbas para representação, viagens ou deslocações de que se não tenham prestado contas até ao termo do exercício, escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual ou atribuídas por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, na parte em que vão além, no exercício e por cada interessado, da importância correspondente ao salário máximo fixado para efeito de remuneração dos gestores públicos, sem prejuízo da limitação permitida pelo artigo 26.º;

c)

d)

e)

f)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 66.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º Para efeitos da fixação dos lucros tributáveis dos contribuintes do grupo B sem contabilidade regularmente organizada e dos contribuintes do grupo C, será de tomar em conta, como remuneração normal do trabalho do contribuinte e dos seus familiares não empregados ou assalariados, uma importância anual por cada um não superior à correspondente ao salário mínimo nacional que vigorar no exercício.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo 1.º são aplicáveis à liquidação da contribuição industrial relativa aos exercícios respeitantes aos anos de 1982 e seguintes, com excepção da contribuição industrial

relativa a contribuintes que tenham cessado totalmente a actividade e já liquidada à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-H/83 **de 28 de Fevereiro**

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações nas normas reguladoras do imposto de transacções, de que se destaca a elevação da taxa geral do imposto sobre as transacções de mercadorias de 15 % para 17 %, medida imposta pela actual conjuntura económica. Trata-se, de resto, de uma taxa que, comparativamente com as praticadas na generalidade dos países da CEE, não poderá considerar-se excessiva, até porque a base tributável é, entre nós, o preço no estádio do grossista, e não o de venda ao consumidor final, como acontece nos países que adoptam o sistema do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Por outro lado, eleva-se ainda para 15\$ a taxa específica por cada litro de cerveja — presentemente de 12\$, fixada pelo Decreto-Lei n.º 374-B/79, de 10 de Setembro.

São também actualizados os limites dos valores tributáveis que implicam, nas listas II e III anexas ao respectivo Código, a tributação agravada de elevado número de mercadorias.

Relativamente ao imposto sobre prestações de serviços, submete-se à tributação o aluguer de *cassettes-video*, actividade que não sendo essencial tem vindo a generalizar-se. Por outro lado, alarga-se a incidência do imposto aos serviços prestados pelos hotéis de 3 e 2 estrelas e demais estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros de categorias correspondentes àquelas.

Embora condicionada a ulterior regulamentação, estabelece-se a possibilidade de restituição do imposto de transacções respeitante a serviços prestados a estrangeiros pelos estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros, medida que se justifica não só por representar, na prática, a desoneração quanto à exportação de serviços, mas também como estímulo ao afluxo de turistas estrangeiros.

As restantes disposições inseridas no presente diploma têm em vista, por um lado, corrigir desajustamentos que têm sido evidenciados na aplicação das

regras tributárias e, por outro, introduzir nos textos do Código e do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, preceitos dispersos por outros diplomas legais e, bem assim, adaptá-los à legislação entretanto publicada.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 21.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 6.º, 7.º-B, 9.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º
§ único.

- a)
- b) As referidas na alínea b) do mesmo artigo, quando for numerado o bilhete de despacho aduaneiro ou quando se realize a arrematação ou a venda;
- c)
- d)
- e)

Art. 6.º Ficam também isentas do imposto:

1.º As importações de mercadorias sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos termos das seguintes disposições:

- a) N.º 1, alíneas a) e f) a r), e n.º 2 do artigo 46.º das Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16/83, de 21 de Janeiro;

2.º As importações temporárias de mercadorias, ainda que estas venham a ser objecto de reparação ou beneficiação, pelas pessoas referidas na alínea b) do § 4.º do artigo 3.º, desde que as referidas mercadorias sejam reexportadas nos prazos e termos estabelecidos nas Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias) e no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 139, de 16 de Julho de 1963.

3.º As reimportações de mercadorias provenientes do estrangeiro ou de território sob administração portuguesa, nos casos em que beneficiem da isenção do pagamento de direitos nos termos das alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 63.º das Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias).

4.º As exportações de mercadorias para o estrangeiro ou território sob administração portuguesa ou para consumo de bordo fora do País, quando praticadas por produtores ou grossistas registados, salvo se a expedição for feita por via postal, com instruções para os objectos de correspondência, cartas ou caixas com valor declarado ou encomendas postais serem entregues, mediante reexpedição, no continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ 1.º As isenções previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo serão reconhecidas pelos serviços aduaneiros quando for numerado o bilhete de despacho aduaneiro, tendo em atenção, porém,